



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 13153.000103/98-91
SESSÃO DE : 13 de junho de 2003
ACÓRDÃO N.º : 302-35.639
RECURSO N.º : 125.479
RECORRENTE : SERRARIA LEOPOLDINENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996

Exercício de 1995 – Nulo o lançamento, por vício formal, do qual não conste a identificação da autoridade lançadora. (arts. 59 e 60, do Decreto n.º 70.235/72).

Exercício de 1996 – Grau de Utilização da Terra – A apresentação de autorização de projeto de Manejamento Florestal Sustentado, em área de utilização limitada devidamente averbada na matrícula do imóvel, por si só, não comprova a produtividade da área autorizada para tal fim. A modificação só é possível quando comprovada a utilização de fato da terra em percentual superior à informada na declaração que serviu de base para o lançamento.

Abatimento de valor lançado – Não existe base legal que dê suporte para tal pleito.

Parcelamento – O parcelamento de débito deve ser requerido junto à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

ANULADO O LANÇAMENTO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1995, POR VÍCIO FORMAL. NEGADO PROVIMENTO EM RELAÇÃO AO LANÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 1996 POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento em relação ao ITR do exercício de 1995, argüida pelo Conselheiro Adolfo Montelo, Suplente *pro tempore*, relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda, e por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, em relação ao ITR do exercício de 1996, argüida pelo Conselheiro Adolfo Montelo Suplente *pro tempore*, relator, vencido, também, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, e pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por falta de Notificação de Lançamento, em relação ao ITR do exercício de 1996, argüida pelo Conselheiro Adolfo Montelo, Suplente *pro tempore*, relator, vencidos, também, os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação ao ITR do exercício de 1996, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designada para redigir o voto em relação às preliminares a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 13 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ADOLFO MONTELO
Relator

15 ABR 2004

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 125.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.639
RECORRENTE : SERRARIA LEOPOLDINENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ADOLFO MONTELO
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da decisão de Primeira Instância, prolatada pelo DRJ em Campo Grande, MS, que transcrevo:

“Com base na Lei nº 8.847., de 28 de janeiro de 1994 e nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 42, de 19 de julho de 1996 e 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, da interessada acima, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e contribuições dos exercício de 1995 e 1996, nos valores totais de R\$ 5.164,00 e R\$ 3.036,66, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Roselândia, com área total de 1.531,8 ha, Código SRF 1.933.982-8, localizada no município de Marcêlandia – MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 03 e Consulta Declaração de fls. 56 a 75, cujas datas de ciência ocorreram em 05/09 e 12/12/1996, de acordo com os Avisos de Recebimentos – AR de fls. 33 e 34.

2. Inicialmente, a interessada apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, em 07/04/1998, fls. 01 e 02, na qual, em síntese, reclamou que o valor do ITR está muito elevado, haja vista que a alíquota de cálculo foi de 2,8%, com Grau de Utilização da Terra – GUT de 0,0%. Informou que na área está sendo desenvolvido um Plano de Manejo Sustentado em toda a sua extensão, aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em 1992.

3. Instruíram a solicitação os documentos de fls. 03 a 32, constando, entre outros, cópia da matrícula do imóvel, onde consta a averbação da área de utilização limitada, Declaração do ITR – DITR retificadora, cópia da Autorização do Projeto de Manejo Florestal Sustentado fornecida pelo IBAMA e Laudo de Vistoria Técnica.

4. A SRL foi indeferida, conforme decisão da Delegacia da Receita Federal DRF/Cuiabá/MT, fl. 39, na qual, após informar-se que a

A

RECURSO Nº : 125.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.639

contribuinte havia solicitado revisão de ofício e relatar-se o conteúdo do pedido e os documentos apresentados, para embasar o indeferimento argumentou-se o seguinte:

"(...).

Acontece que o Projeto de Manejo Florestal Sustentado apresentado (fl. 15) refere-se ao ano de 1992. De acordo com esse documento, as autorizações para os anos posteriores dependeriam da apresentação de relatórios de acompanhamento. Não há no processo nenhum documento que comprove que de 1994 a 1996 há produção vegetal na propriedade. Também foi juntado ao processo Laudo de Vistoria Técnica acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme exige a Norma de Execução COSAR/COSIT nº 07/1996. Esse documento, no entanto, foi confeccionado em 1998. Não pode ser utilizado para comprovar informações referentes aos exercícios de 1995 e 1996. Além disso, somente a última folha do laudo foi assinada pelo engenheiro agrônomo. As demais não foram rubricadas, o que compromete a legitimidade do documento.

Isto posto, proponho o indeferimento do pedido do contribuinte."

4. A interessada tomou ciência dessa decisão em 20/04/2000 e a impugnou tempestivamente, em 19/05/2000, fls. 45 a 48. Em síntese, alegou que havia pedido a revisão do lançamento, onde apresentou documento comprovando que a utilização é de 0,0%, isto devido ao projeto de manejo sustentável que vem sendo desenvolvido desde 1992. Apesar de não terem sido apresentados documentos de elaboração junto ao pedido, não é a momentânea falta de juntada de simples relatórios aos autos motivo para indeferimento. O projeto de manejo é feito uma vez para cada área e, independente da apresentação de relatório, o local do manejo é considerado área de exploração vegetal em época determinada. A contribuinte sempre teve o referido imóvel como 0,0% de utilização, ficando surpresa quando do indeferimento do pedido. Requer o cancelamento do ITR dos exercícios de 1995 e 1996, ou caso isso não seja acolhido, seja concedido o abatimento de 50% do valor devido, bem como o seu parcelamento.

6. Na fl. 51 foi lavrado Termo de Revelia. A fl. 52 é um despacho esclarecendo que a impugnação é referente à decisão da SRL. Na fl. 53 se pede esclarecimento a respeito do Termo de Revelia, tendo em vista que a interessada tomou ciência da decisão em 20/04/2000 e haver postado sua impugnação em 19/05/2000. Na fls. 54 se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.639

esclarece que esse termo é referente aos lançamentos normais. Das fls. 56 a 75 foi juntada, por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, Consulta Declaração em questão, na qual se informa que não existe pagamento para estes lançamentos.”

Através da Decisão nº 942, de 31 de julho de 2001, o DRJ/Campo Grande/MS, julgou procedente o lançamento, com a ementa que segue:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1995, 1996.

Grau de Utilização da Terra – GUT

A modificação do GUT somente é possível se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada na declaração.

Projeto de Manejo Florestal Sustentado

Autorização de Projeto de Manejo Florestal Sustentado, em área de utilização limitada devidamente averbada na matrícula do imóvel, por si só, não comprova a produtividade da área autorizada para tal fim.

Abatimento do Valor do Lançamento.

Para lançamento efetuado com base nos dados declarados pelo contribuinte, sem a ocorrência de erro de fato, por falta de previsão legal não é possível conceder-se abatimento de seu valor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformado com a decisão singular, o interessado interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 87/91), acompanhado dos documentos de fls. 93/139, onde repete argumentos aduzidos na impugnação,

Às fls. 144 e 151, observa-se que foi apresentado Arrolamento de Bens, em atendimento à intimação de fl. 141, para fins de recebimento e prosseguimento do recurso.

O processo foi distribuído a este Conselheiro em 19/03/2003, numerado até as fls. 154 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.639

VOTO

Antes de qualquer outra análise, é de ser verificado o perfeito saneamento do processo e, neste caso, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 03, referente ao exercício de 1995 e do DARF por recolher de fl. 04, referente ao exercício de 1996.

Preliminares.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

A notificação de fl. 03 emitida por processo eletrônico que não contém a identificação da autoridade lançadora, com a indicação do cargo ou função, nome e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emitir tais documentos, deve ser declarada nula, por vício formal.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do ilustre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, em cujas assertivas assim se manifesta:



RECURSO Nº : 125.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.639

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, 'a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...', entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o 'ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...' (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, 'a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica' (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.479
ACÓRDÃO N° : 302-35.639

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa n° 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que ‘sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei n° 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.’

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT n° 2, que ‘dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão’, assim dispondo em sua letra “a”:

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF n° 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT n° 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Ainda, em comentários insculpidos na obra Processo Administrativo Federal Comentado (Dialética – 2002), dos autores Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López, página 147, encontramos:

“A qualificação do autor da exigência fiscal é elemento imprescindível para que se possa aferir sua competência legal para proferir o ato de lançamento. Ocorre que, não raras vezes, o agente fiscal se esquece de apor sua assinatura ou a indicação de seu cargo e ou o número de sua matrícula. Erros como estes viciam o processo, levando à nulidade por vício formal.

Jurisprudência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.639

Acórdão 104-16.302 (Rec. 014.525), Sessão de 14/5/98. Ementa: IRPF – Nulidade de Lançamento. O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 1423 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica nulidade do ato constitutivo, a notificação por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo, o número de matrícula e assinatura do autuante. Lançamento anulado.

É de se acrescentar, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em Sessões realizadas em 2002 e no corrente ano proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Pelas razões expostas e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR do exercício de 1995, que pretende dar suporte à exigência nestes autos, não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do lançamento, anulando, consequentemente, todos os atos que foram a seguir praticados relacionados àquele exercício.

PRELIMINAR PARA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Junto com o recurso foram juntados aos autos as cópias de fls. 93/139, que não constavam dos elementos apresentados com a impugnação.

Tais cópias são: de Escritura de Venda e Compra; Matrícula do Imóvel; Relatório de Atividades Desenvolvidas no ano de 1994; Declaração Cadastral de Produtor Rural junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso; Declaração de Produtor Rural; Notas Fiscais de Produtor Rural e Declaração Anual de Estoque de Produtos.

Assim, com relação aos documentos trazidos aos autos, que possam ter influência no lançamento relativo ao exercício de 1996, proponho a conversão do julgamento em Diligência junto à Repartição Lançadora, para que os mesmos sejam analisados e informados se dão suporte a uma eventual alteração do Grau de Utilização da Terra.

A autoridade lançadora deve, no caso, se houver alteração no GUT apresentar relatório detalhado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.639

Mérito.

Em face da nulidade do lançamento do exercício de 1995, resta analisar o mérito referente ao lançamento do exercício de 1996.

Assim, o recurso voluntário de fls. 87/91 e os documentos anexados de fls. 93/139, passam a ser apreciados apenas com relação ao exercício de 1996.

Não existe nos autos qualquer demonstrativo de utilização da área no exercício de 1996, que possa dar suporte ao pleito da interessada.

Com base nos documentos de fls. 05/32 e 93/139, após analisados, não é possível formar convicção de que o contribuinte tenha alguma razão, quanto ao seu pedido de alteração do GUT e consequentemente da declaração que serviu de base para o lançamento, com diminuição da exigência.

Desta forma, só resta comungar com a Decisão de Primeira Instância, adotando, para isso, a fundamentação constante dos itens '7 a 11' (fls. 78/79, daquela decisão).

No que diz respeito ao pedido de abatimento de 50% da exigência, deixou-se de apreciá-lo por falta de previsão legal.

Quanto ao parcelamento do ITR e seus acréscimos legais, a interessada deve efetuar seu pleito junto à autoridade administradora do tributo, no caso, o Delegado da Receita Federal que o jurisdicione.

Mediante o exposto e o que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso apreciado, com relação ao exercício de 1.996.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2003



ADOLFO MONTELO – Relator

RECURSO Nº : 125.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.639

VOTO VENCEDOR QUANTO ÀS PRELIMINARES

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente aos exercícios de 1995 e 1996.

Relativamente ao exercício de 1995, em sede de preliminar, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.639

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.639

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

“EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.025261-7/SC)

“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

1. A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.639

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Dec.nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC)

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC)

Por tudo o que foi exposto, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Quanto ao exercício de 1996, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a preliminar de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja anexada a Notificação de Lançamento, providência essa que considero desnecessária e protelatória, pelas razões a seguir expostas.

De plano, esclareça-se que está comprovado nos autos que a interessada foi notificada do lançamento em questão, do contrário não teria *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.479
ACÓRDÃO Nº : 302-35.639

apresentado a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL nº 560/1999 (fls. 39), tampouco a impugnação de fls. 01 e 47/48. Aliás, ressalte-se que esta preliminar em momento algum foi argüida pela recorrente.

A Notificação de Lançamento é enviada por via postal ao sujeito passivo, cabendo a este juntá-la ao processo de impugnação. Se esta providência não foi por ele adotada, não cabe a este Conselho tentar supri-la, pois se trata de fato a que o próprio interessado deu causa (art. 60 do Decreto nº 70.235/72).

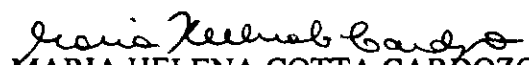
Por outro lado, a autoridade lançadora corretamente juntou ao processo o extrato do lançamento do ITR/96 às fls. 56 a 65.

Portanto, não há que se falar que a interessada não tenha sido notificada, ou que não se tem notícia dos elementos do lançamento, posto que estes constam dos extratos às folhas acima citadas. Destarte, **ESTA É PRELIMINAR QUE TAMBÉM DEVE SER REJEITADA.**

Finalmente, pelos motivos expostos, também não cabe a nulidade argüida pelo Ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, pela ausência da Notificação de Lançamento do exercício de 1996. Isso porque a juntada aos autos de tal documento constitui obrigação da interessada, que não pode se beneficiar de falha por ela mesma cometida (art. 60 do Decreto nº 70.235/72). Destarte, **REJEITA-SE TAMBÉM ESTA PRELIMINAR.**

No mérito, concordo com o posicionamento do Ilustre Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.479

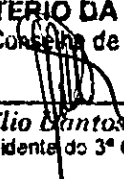
Processo n.º: 13153.000103/98-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.639.

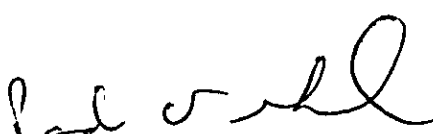
Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacílio Santos Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5689